



EMENDA Nº - CAS
(ao PLS nº 271, de 2008)

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 271, de 2008, a seguinte redação:

Art. 3º É livre o exercício da profissão de motorista, ressalvadas as exigências de habilitação para condução do veículo automotor a ser conduzido e de formação profissional específica para o desempenho de tarefas demandadas pela modalidade de transporte a ser efetuada.

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da profissão de motorista não depende unicamente do fato de que o postulante possui habilitação para dirigir. A condução de alguns veículos e a modalidade do transporte efetuado podem exigir formação complementar específica, como é o caso do transporte de produtos explosivos ou corrosivos, o transporte de passageiros, a condução de ambulâncias e outros mais. A emenda que ora apresentamos torna exigível essa formação complementar, em benefício da segurança das estradas e dos próprios trabalhadores.

Sala da Comissão,

Senador CASILDO MALDANER